PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE

PORTARIA Nº 03/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2018

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO o conteúdo do Provimento n. 01/2016-CEJAI/TJCE, publicado em 09 de setembro de 2016, o qual dispõe sobre a inserção de crianças e adolescentes em condição de serem adotados, bem como dos pretendentes à adoção domiciliados neste município, no Cadastro Nacional de Adoção – CNA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 258-A do ECA, constitui infração administrativa deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização tanto do CNA (previsto no art. 50 do ECA) quanto do CNCA (previsto no art. 101, § 11, do ECA);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 010/2016 da Procuradoria Geral de Justiça e do Corregedor Geral de Justiça que recomenda aos Promotores de Justiça que fiscalizem, nas comarcas de sua titularidade e respondência, a implementação e a correta alimentação, pela autoridade judiciária responsável, tanto do Cadastro Nacional de Adoção - CNA -, como do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 54/2008, alterada pela Resolução nº 93/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que trata da implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção, com a finalidade de consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE

CONSIDERANDO que, conforme o art. 50, §12, do ECA, é atribuição do Ministério Público fiscalizar tanto a alimentação do CNA quanto a convocação criteriosa dos postulantes à adoção;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 101, §12, do ECA, deverá o Ministério Público ter acesso ao CNCA, exatamente para poder fiscalizar a sua correta alimentação;

CONSIDERANDO que a chamada Lei da Adoção (lei n. 12.010/09), que prevê a existência dos cadastros respectivos, apesar de vigente desde 2009, não tem sido respeitada, eis que ainda são verificados inúmeros casos de adoções em caráter "*intuitu personae*";

CONSIDERANDO a existência, no Estado do Ceará, de centenas de famílias devidamente habilitadas no CNA que aguardam sua vez de adotar há vários anos;

CONSIDERANDO a enorme quantidade de crianças e adolescentes que atingem a maioridade em uma instituição de acolhimento, sem ter assegurado o direito à convivência familiar;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, **com a finalidade de acompanhar a implantação e a utilização do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas neste município,** determinado para tanto:

I – a autuação do procedimento administrativo, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

II – A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III – A expedição de ofício ao Poder Judiciário para que informe o nome e

dados completos do servidor responsável para ser o administrador tanto do CNA como do CNCA;

IV - A fim de sensibilizar e mobilizar os mais diversos setores do município em torno do Cadastro Nacional de Adoção, fica determinada a realização de audiência pública nesta comarca, aberta a qualquer cidadão e com a participação de autoridades que tenham interesse ou responsabilidades em relação à temática que será debatida, devendo a mesma ser precedida da expedição e publicidade de edital de convocação com data, hora, local de realização, objetivo, forma de cadastramento de expositores e de participação dos presentes – tudo nos termos do Provimento nº. 113/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e da Resolução nº. 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – Expeçam-se os convites ao (à) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a), Secretário(a) de Saúde, de Educação, de Assistência Social, aos Vereadores, aos Presidentes de Associações e às demais autoridades locais e representantes das entidades/instituições que trabalham com a infância e juventude, conforme relação anexa, sem prejuízo da publicidade do edital de convocação mediante afixação na sede da unidade ministerial, além da divulgação em rádios locais e em outros veículos de comunicação;

VI – Uma vez confeccionado o edital de convocação de audiência pública, encaminhe-se o pedido de publicação no Diário da Justiça Eletrônico à Secretaria-Geral, por meio do Protocoloweb, e o de publicação no sítio eletrônico do MPCE à Assessoria de Comunicação – Ascom, através do e-mail web@mpce.mp.br – tudo conforme os parâmetros estabelecidos no Ofício Circular nº. 32/2016/SEGE/PGJ/CE;

VII - A designação da assessora jurídica Francisca Carolina Pessoa Bezerra para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, 22 de março de 2018.

CLÁUDIO FEITOSA FROTA GUIMARÃES
Promotor de Justiça Titular da 3ª PJ de Itapipoca/CE

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, II; LC nº 75/93, art. 6º, XX e art. 13; Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 117, parágrafo único, alínea "d" e ss.),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no seu artigo 227 que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser *dever de todos* zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 226, *caput* e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é *dever* do Poder Público proporcionar *proteção especial à família*, na pessoa de *cada um de seus integrantes*, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 *impõe* ao poder público o *dever* de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, par. único, do mesmo Diploma Legal, *determina* que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

CONSIDERANDO que às disposições legais e constitucionais que conferem *direitos* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais *deveres* por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à "*Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente*" existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes não são meros "objetos" de "livre disposição" de seus pais, mas sim *sujeitos de direitos*, dentre os quais o próprio direto à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, *caput* da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre *preferência* à sua permanência junto a seus pais e parentes biológicos, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, *caput* segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispondo o art. 102, da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

CONSIDERANDO que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a **intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser**

coibida, podendo importar na prática de *crime*, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou *infração administrativa*, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto no art. 50, da Lei nº 8.069/1990, merecendo *repúdio* todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera *crime* "*prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa*", sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera *infração administrativa* "*deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção*";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que para a consecução de seus objetivos constitucionalmente impostos, pode o Ministério Público promover audiências públicas;

CONSIDERANDO que a audiência pública se constitui em instrumento democrático para a participação da comunidade, a produção de prova e a discussão dos problemas e de suas consequências – *em busca de soluções para, a seguir, tomar as demais providências que a lei comete ao Ministério Público*;

COMUNICA a todos os interessados que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, sem caráter assemblear, no dia **03 de abril de 2018, a partir das 09h00min, na Câmara Municipal de Itapipoca, situada na Rua Frei Cassiano, nº 750, Boa Vista, Itapipoca/CE** nos termos das supracitadas normas legais. **NOTIFICA** ainda – na forma e sob as penas da legislação – as pessoas arroladas em anexo para comparecerem à referida

audiência (*facultando-lhes a oportunidade de se pronunciar*) com o seguinte objetivo e agenda:

1. OBJETIVO:

Articular e sensibilizar a rede de proteção da infância e juventude em torno da importância de se trabalhar para que todas as adoções que venham a ocorrer nesta comarca se deem por intermédio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, haja vista não apenas a previsão legal, mas, principalmente, a segurança para adotantes e adotandos que esse instrumento propicia.

2. CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES E LISTA DE PRESENÇA:

A inscrição de entidades, órgãos ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e debatedores individuais, bem como de quaisquer interessados em participar das exposições, será realizada com antecedência, através do e-mail funcional **francisca.bezerra@mpce.mp.br ou do telefone: (88) 3631-3034,** ou ainda durante a realização do ato audiencial.

Haverá lista a ser livremente preenchida e firmada pelos presentes, ficando anexa à Ata. A Audiência disporá de recursos audiovisuais e deverá ser integralmente gravada, sendo a mídia igualmente anexada à Ata.

3. AGENDA:

09h00min – abertura dos trabalhos e apresentação das questões a serem examinadas e das regras da audiência, pelo Promotor de Justiça Titular da Infância e Juventude de Itapipoca;

09h30min: – manifestação da servidora do MPCE Anna Gabriella Pinto da Costa juntamente com o Dr. Hugo José Lucena de Mendonça – Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

12h00min – encerramento pelo Promotor de Justiça Titular da Infância e Juventude de Itapipoca.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Ficam designadas a assessora jurídica Francisca Carolina Pessoa Bezerra e a servidora municipal cedida Raimunda Balta Teixeira Santos Alves para Secretariar a Audiência.
4.2. Notifiquem-se as pessoas do rol ao final.
4.4. Sigam as notificações via mensageiro, correios e e-mail, conforme a bem-sucedida praxe.
4.5. Afixe-se no local de costume e em local visível.
4.6. Remeta-se para publicação.

Itapipoca, 21 de março de 2018.

CLÁUDIO FEITOSA FROTA GUIMARÃES
Promotor de Justiça Titular da 3ª PJ de Itapipoca/CE